



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 1/2024

Direito Administrativo. Licitações e contratos. Reequilíbrio Econômico-Financeiro. Art. 124, II “d” da Lei 14.133/2021. Parecer Referencial. Repetição de processos que veiculam questões idênticas. Possibilidade de orientação jurídica uniforme para processos futuros. Indicação de requisitos e procedimento para a concessão do reequilíbrios dos contratos administrativos e atas de registro de preços cujo objeto seja o fornecimento de combustíveis.

1. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objetivo sistematizar as recomendações da Procuradoria-Geral do Município de Cambará sobre a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos e atas de registro de preços firmados sob a égide da Lei 14.133/2021, cujo objeto seja o fornecimento de combustíveis.

Com isso, objetiva-se conferir maior celeridade na análise dos pedidos de reequilíbrio, bem como uniformizar a atuação dos órgãos municipais a respeito da matéria, com fundamento no art. 4º, X c/c art. 6º, VII da Lei Complementar nº 164/2024.

Registre-se que o presente parecer não trata dos instrumentos contratuais regidos pela Lei 8.666/1993.

É o relatório.

2. DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS

No que se refere à possibilidade ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, assim dispõe o art. 124, II, “d” da Lei 14.133/2021:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo entre as partes:

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

No tocante às atas de registro de preços, assim prevê o art. 22, I do Decreto Municipal nº 3.230/2023:

Art. 22 Os preços registrados poderão ser alterados em decorrência de



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ

eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, obras ou serviços registrados, nas seguintes situações: I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuado, nos termos da alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

Com base nos diplomas normativos acima citados, pode-se afirmar, em síntese, que é possível o reequilíbrio econômico-financeiro desde que presentes os seguintes requisitos:

- a) O preço contrato/registrado em ata seja comprovadamente inferior ao praticado pelo mercado;
- b) A variação de preço decorra de evento: i) **posterior à data da proposta**; ii) independente da vontade das partes; iii) que **não poderia ser prevista** pelo contratado/detentor da ata na data da proposta (imprevisível, ou previsível, porém, de consequências incalculáveis);

Quanto ao objeto (fornecimento de combustível), importante destacar o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) exarado no Acórdão nº 1251/2020 do Tribunal Pleno, no sentido de que, para comprovação do evento imprevisível, deve ser cabalmente comprovado o aumento dos preços pelo contratado por meio dos seguintes documentos:

- a) Notas fiscais;
- b) Pesquisa de mercado junto a potenciais fornecedores da região, bem como junto a fontes oficiais, a exemplo da ANP – Agência Nacional do Petróleo e da Petrobrás.

Além disso, tratando-se de mercado de combustíveis, não basta a mera variação dos preços para que seja concedido o reequilíbrio, pois a oscilação de preços nesse seguimento é bastante comum. Deverá haver comprovação de que houve aumento *anormal* dos preços dos combustíveis, que não poderia ser previsto na data da proposta.

Nesse sentido:

Em que pese as notas fiscais indicarem a ocorrência de uma majoração nos preços de aquisição dos combustíveis após o oferecimento das propostas, não se pode afirmar que essa majoração corresponde à média de mercado, pois se tratam de notas fiscais provenientes de relação jurídica específica firmada pelo proponente vencedor junto as suas distribuidoras de preferência, cujo preço pode variar tanto por força do poder de negociação de cada contratante, quando da quantidade a ser adquirida.

Não poderia o poder público de Matelândia ter deferido o pleito de reequilíbrio tão somente com base nesses documentos unilaterais produzidos pelo próprio interessado.

Para que fosse legítimo o pedido de reequilíbrio econômico financeiro do contrato competia ao requerente, para além da juntada das notas fiscais de aquisição dos produtos junto às suas distribuidoras de preferência, a realização de pesquisas de mercado junto a potenciais fornecedores da região, bem como junto a fontes oficiais a exemplo da ANP – Agência Nacional de Petróleo e da Petrobrás.

Ademais, ainda que esta comprovação tivesse ocorrido, tratando-se do mercado de combustíveis, não basta que o interessado comprove a majoração de preços de um mês a outro, à medida que a oscilação dos



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ

preços nesse segmento é bastante comum, razão pela qual apenas uma variação excepcional e significativa poderia dar ensejo ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Tal conclusão aplica-se aos demais aditivos celebrados, eis que em nenhuma situação foi demonstrada a ocorrência de fatos imprevisíveis ou de consequências incalculáveis, tratando-se de oscilação usual do segmento de combustíveis. (TCE/PR. Acórdão nº 1251/2020 – Tribunal Pleno).

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU):

A mera variação de preços de mercado, decorrente, por exemplo, de variações cambiais, não é suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993. Diferença entre os preços contratuais reajustados e os de mercado é situação previsível, já que dificilmente os índices contratuais refletem perfeitamente a evolução do mercado. (TCU. Acórdão 18379/2021-Segunda Câmara).

Portanto, desde que preenchidos todos requisitos elencados acima, poderá ser concedido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato/ata de registro de preços para fornecimento de combustíveis.

3. PROCEDIMENTO

O procedimento administrativo que objetive a análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos/atas de registro de preços deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) pedido da empresa com os documentos comprobatórios do alegado aumento do preço e do evento imprevisível ou previsível de efeitos incalculáveis;
- b) Parecer Técnico do gestor do contrato que deverá indicar se houve comprovação do evento imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, e demonstrar, em caso de parecer favorável, qual o *quantum* a ser reequilibrado;
- c) Pesquisa de preços realizado pelo gestor do contrato a fim de verificar se houve o aumento dos preços alegados;
- d) Cópia integral do presente Parecer Referencial;
- e) Atestado da presença cumulativa dos requisitos do *checklist* constante no Anexo I;
- f) Atestado que o procedimento se encontra instruído com os documentos obrigatórios e que a situação concreta se amolda ao Presente Parecer Referencial (conforme Anexo II);
- g) Quando presentes os pressupostos para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato/ata, deverá ser firmado o termo aditivo conforme minuta constante no Anexo III e IV, conforme o caso;
- h) Parecer Contábil/Financeiro atestando a existência de recursos orçamentários/financeiros para a concessão do reequilíbrio.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ

Após assinatura das partes, o contrato/ata deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, os procedimentos administrativos que visem o reequilíbrio econômico-financeiro das atas/contratos administrativos cujo objeto seja o fornecimento de combustível deverão observar o disposto no presente Parecer Referencial, **ficando dispensada a análise individualizada pela Procuradoria-Geral do Município**, desde que a autoridade competente ateste de forma expressa que o caso concreto se amolda ao disposto no presente parecer (cf. Anexo II).

É o parecer.

Expeça-se ofício dando ciência aos órgãos municipais interessados.

Cambará, 26 de agosto de 2024.

Eslí Arantes

Procurador-Geral do Município

Juliana Caruso Puchta
Procuradora Municipal

João Petrechi
Procurador Municipal



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I

CHECKLIST – reequilíbrio econômico-financeiro – Lei nº 14.133/2021

Atos e documentos a serem verificados	S/N/NA*
O pedido de reequilíbrio está formalizado pela empresa com a devida justificativa?	
Foram apresentadas notas fiscais de aquisição ou comprovantes que demonstrem o aumento dos custos?	
Há comparativos de preços de mercado, que validem a alegação de aumento?	
Há parecer técnico do gestor do contrato indicando: a) que há aumento de preços; b) que o aumento decorre de evento posterior à data da proposta; c) que o evento era imprevisível ou previsível de efeitos incalculáveis; d) o valor a ser reequilibrado, de modo a preservar o lucro original do contrato ou do preço registrado?	
Há Parecer Contábil/Financeiro (ou apenas contábil, no caso de ata) informando a existência de recursos orçamentários/financeiros?	
Foi juntado aos autos o presente Parecer referencial?	
Consta nos autos o Termo de Conformidade, conforme Anexo II?	
Há decisão da autoridade competente sobre o pedido de reequilíbrio?	
Houve assinatura do termo aditivo?	
O termo aditivo foi divulgado no PNCP?	

*Leia-se: S= sim; N= não; NA= não se aplica

Local, data da assinatura.

Nome*

Cargo*

Matrícula*

*Dados do servidor responsável pela conferência.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO II

TERMO DE CONFORMIDADE

DECLARO, com base no checklist de fls. XXXXX (indicar as respectivas páginas), para todos os fins de direito, que o Processo nº XXXXXX (indicar número do processo respectivo) encontra-se regularmente instruído com os documentos obrigatórios, achando-se a situação concreta e a instrução do processo em conformidade com a hipótese do Parecer Referencial n XXXXXº

Local, data.

Nome*

Cargo*

Matrícula*

0.
A A



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO III

MINUTA DO TERMO ADITIVO

MINUTA DO XXº (preencher com numeração do aditivo) TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. XX (preencher com numeração do contrato)

Pelo presente instrumento, o MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representada por (QUALIFICAR O GESTOR RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA DO TERMO ADITIVO) e (INDICAR E QUALIFICAR A PARTE CONTRATADA), doravante denominada CONTRATADA, celebram o presente TERMO ADITIVO ao CONTRATO N. XXX (indicar a numeração do contrato), conforme cláusulas e condições a seguir expostas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este termo aditivo tem por objeto o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, com fundamento no art. 124, II, “d” da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

O valor do contrato, após o reequilíbrio econômico-financeiro, passa a ser de R\$XXXXXX, com efeitos financeiros a partir da data da assinatura do presente termo aditivo.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes do presente termo aditivo serão atendidas por conta da seguinte dotação orçamentária: (DESCREVER AS INFORMAÇÕES RELATIVAS À DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA CORRESPONDENTE ÀS DESPESAS QUE OCORRERÃO EM RAZÃO DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO)

CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e disposições do Contrato original, desde que não conflitem com o disposto neste instrumento.

Local, data

(Nomear o gestor/cargo responsável pela assinatura do aditivo)
CONTRATANTE
(assinado digitalmente)

(Nomear a pessoa responsável pela contratada)
CONTRATADA
(assinado digitalmente)

TESTEMUNHAS (indicar e qualificar duas testemunhas)



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO IV

MINUTA DO TERMO ADITIVO

MINUTA DO XXº (preencher com numeração do aditivo) TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. XX (preencher com numeração do contrato)

Pelo presente instrumento, o MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, neste ato representado por (QUALIFICAR O RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA DO TERMO ADITIVO) e (INDICAR E QUALIFICAR A PARTE CONTRATADA), doravante denominada, celebram o presente TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. XXX (indicar a numeração da ata), conforme cláusulas e condições a seguir expostas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este termo aditivo tem por objeto o reequilíbrio econômico-financeiro da ata, com fundamento no art. 124, II, "d" da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 22, I do Decreto Municipal nº 3.230/2023.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

O valor unitário registrado, após o reequilíbrio econômico-financeiro, passa a ser de R\$XXXXX, com efeitos financeiros a partir da data da assinatura do presente termo aditivo.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e disposições do Contrato original, desde que não conflitem com o disposto neste instrumento.

Local, data

(Nomear o responsável pela assinatura do aditivo)
CONTRATANTE
(assinado digitalmente)

(Nomear a pessoa responsável pela contratada)
CONTRATADA
(assinado digitalmente)

TESTEMUNHAS (indicar e qualificar duas testemunhas)

0.